

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2023

Apensado: PL nº 5.135/2023

Acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, com o objetivo de firmar parcerias entre escolas públicas e empresas privadas para fomentar o investimento destas últimas na melhoria das condições de funcionamento de escolas de sua livre escolha. Às empresas que o fizerem, será concedido o selo Empresa Amiga da Escola Pública, nos termos estabelecidos em regulamento.

Tais empresas poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, os benefícios por elas destinados às escolas, bem como deduzir os valores despendidos de seu imposto de renda, nos termos da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.135, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que “Institui o Programa Escola Legal, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com a rede pública de ensino”.

A proposição tem objetivo similar ao do projeto principal, embora mais abrangente, pois está voltado para incentivar as parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas da rede pública de ensino. Elenca



* C D 2 4 5 8 9 7 1 6 8 0 0 0 *

como possíveis contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública de ensino: doação de recursos materiais às escolas públicas, tais como equipamentos e livros; patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas da rede pública de ensino; disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros; e ainda outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

É prevista a concessão de certificado aos parceiros que aderirem ao Programa, emitido pelo Poder Executivo e pelo(a) Secretário(a) da Educação, destacando os relevantes serviços prestados à educação na rede pública de ensino.

Assim como o projeto principal, o apensado admite que os parceiros privados divulguem, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Não contempla, porém, benefício de ordem fiscal aos parceiros, dispondo que a sua participação não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Educação.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também deverão se pronunciar sobre a matéria, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

2024-6795



* C D 2 4 5 8 9 7 1 6 8 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame são meritórias. Trata-se de fomentar a participação do setor privado na melhoria das condições de oferta da educação básica pública. Em muitas localidades, não obstante a vinculação constitucional de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e mesmo a redistribuição promovida pelo Fundeb, os recursos disponíveis não são suficientes para assegurar, em curto prazo, a equalização, com qualidade, da infraestrutura das redes públicas.

Faz sentido, como preveem os projetos, o estímulo simbólico, por meio de concessão de selo ou certificado, que pode ser inclusive utilizado para fins de divulgação por parte dos parceiros privados. Nesse caso, ainda que com fins promocionais, importa ressaltar o efeito multiplicador da iniciativa, promovendo a responsabilidade social dos cidadãos e das empresas em relação à educação escolar pública.

Ademais, é cabível a previsão de possibilidade de dedução dos valores destinados a beneficiar escolas públicas no imposto de renda, por parte dos parceiros privados.

Os dois projetos têm objetivo similar, embora apresentem algumas diferenças. Desse modo, para compatibilizá-los em torno de sua finalidade comum, cabe apresentar um Substitutivo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.878, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.135, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-6795



* C D 2 4 5 8 9 7 1 6 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.878, DE 2023, E Nº 5.135, DE 2023

Institui o selo “Amigo da Escola”, para estimular o desenvolvimento de parcerias com a rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo “Amigo da Escola”, com o propósito de promover parcerias visando o investimento de pessoas físicas e jurídicas nas escolas das redes públicas de educação básica.

Art. 2º O selo “Amigo da Escola” será concedido às pessoas físicas ou jurídicas que realizarem quaisquer dos seguintes investimentos nas escolas das redes públicas de educação básica:

I - doação de recursos materiais, tais como equipamentos e livros;

II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da infraestrutura;

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, e correlatos;

IV - outras ações previstas e recomendadas pela rede pública de educação básica.

§ 1º Todos os bens, recursos e investimentos recebidos pela escola deverão constar na prestação de contas destinada ao órgão gestor da rede pública a que a escola estiver vinculada.



* C D 2 4 5 8 9 7 1 6 8 0 0 0 *

§ 2º As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas redes públicas de educação básica.

§ 3º Os critérios específicos para concessão do selo “Amigo da Escola” serão disciplinados em regulamento de cada ente federativo, incluindo o seu prazo de validade.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que forem contempladas com o selo “Amigo da Escola” poderão divulgar, durante o período de sua concessão, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º É admitida a cumulação do selo “Amigo da Escola” em diferentes entes da federação caso a pessoa física ou jurídica apoie mais de uma escola em diferentes redes públicas de educação básica.

Art. 5º O valor investido pela pessoa física ou jurídica parceira em escola da rede pública de educação básica, nos termos do art. 2º desta lei, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física ou da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Parágrafo único. A comprovação dos investimentos realizados, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, se dará com a apresentação de declaração emitida pelo ente da federação responsável pela escola beneficiada pelo investimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
 Relator

2024-6795



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245897168000>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito



* C D 2 4 5 8 9 7 1 6 8 0 0 0 *